



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

**Protocolado:** CGA nº: 455/2015 – SPDOC CC.127155/2015  
**Interessado:** JAMAC – Jardim Miriam Arte Clube  
**Assunto:** Requerimento para aprovação do cadastro e certificação no Cadastro Estadual de Entidades - CEE

Senhor Presidente,

Trata o presente protocolado de requerimento recebido neste Departamento, por intermédio do correio eletrônico do Cadastro Estadual de Entidades - CEE, o advogado que em nome de seu cliente, a entidade da sociedade civil sem fins lucrativos, JAMAC – Jardim Miriam Arte Clube, solicitando a aprovação do seu cadastro e consequente certificação no âmbito do CEE.

Anexo ao citado requerimento o jurídico encaminhou cópias dos seguintes documentos:

- a) Estatuto Social da JAMAC, fls. 08 a 17;
- b) Procuração de representação assinada pela diretora presidente da entidade, [REDACTED], fls. 18/19;
- c) E-mail da Equipe de Gestão do CEE, comunicando a não aprovação do cadastro da JAMAC no CEE;
- d) Controle de acompanhamento de processos do TCU, Processo 031.495/2010-9, de Tomada de Contas Especial, autuado em 11/11/2010, com registro de último andamento em 15/09/2015, cujo montante analisado é de R\$ 470.102,00, às fls. 23 a 26;
- e) Certidão de Objeto e Pé, do TJ/SP, comarca de Diadema, constando a existência de processo físico nº 0030147-31.2011.8.26.0161, referente a procedimento ordinário – compromisso, distribuído em 23/11/2011, e valor da causa de R\$ 150.000,00, cuja requerente é a JAMAC e os requeridos [REDACTED] e [REDACTED], pelo ressarcimento dos prejuízos causados pelo desvio de recursos federais obtidos de convênio firmado com a Secretaria de Direitos Humanos para a realização do projeto de oficinas culturais.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

f) Sentença referente ao processo supracitado, julgando procedente o pedido e extinta a ação, condenando a ré [REDACTED] a pagar o valor de R\$ 39.662,36 e o réu [REDACTED] a pagar R\$ 109.564,50, com as devidas atualizações.

Antes de analisar a solicitação em tela, vale lembrar que entidade em epígrafe enviou o seu cadastro ao CEE em 14/03/2014 e após cumpridas as demais etapas do cadastramento, incluindo a vistoria prévia *in loco*, não foi viável a sua aprovação, tendo em vista que a interessada constava à época da lista de entidades impedidas de receber repasse de recursos públicos, no CEPIM - Cadastro das Entidades Privadas Impedidas do Governo Federal, em virtude de inadimplência referente a convênio firmado com a Secretaria de Direitos Humanos/PR, da Presidência da República, com vigência de 27/12/2007 a 27/12/2008, no valor de repasse de R\$ 470.102,00, situação que permanece até esta data, conforme demonstrado às fls. 36 e 37 deste expediente.

Alega o advogado no seu requerimento que a JAMAC foi vítima de desvio de recursos recebidos do convênio firmado com a Secretaria de Direitos Humanos por parte do [REDACTED] e da [REDACTED], coordenadora financeira do projeto.

Confirma a existência do processo de tomada de contas especial no Tribunal de Contas da União, ainda sem decisão de mérito e cita a decisão judicial, condenando os réus ao ressarcimento dos valores à JAMAC, conforme já especificado acima.

Na sequência, o jurídico questiona a eficácia da Resolução CC-6, de 14 de janeiro de 2013, quanto ao que denomina “restrições” adicionais, não previstas no Decreto nº 57.501/2011 que instituiu o CEE, em especial o artigo 6º, alegando que tal norma não poderia estabelecer critérios restritivos além daqueles já previstos no decreto.

Argumenta ainda que a entidade tendo sido vítima das fraudes e desvios patrimoniais, reconhecidos na referida sentença judicial, “*seja ainda mais prejudicado com a impossibilidade de celebrar convênios e parcerias com a Administração Pública Estadual*”.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

41

Por fim, afirma que a restrição contida no artigo 6º, inciso II, da Resolução CC-6/2013 contrapõe-se ao entendimento de que *“as sanções ou restrições de contratar com o poder público devem ter aplicação restrita ao órgão ou entidade que a cominou”*, citando para tanto, o entendimento firmado pelo STJ *“ao modular a pena pela prática de ato de improbidade administrativa nos autos EDcl no REsp 1.021.851/SP (Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJe 6.8.2009). Assim, eventual restrição decorrente do Convênio acima referido só poderia ter efeitos na esfera federal, mas não no âmbito do Estado de São Paulo.”*

Em que pese o mérito do requerimento em pauta, não procede o arrazoado do advogado no sentido de que a Resolução CC-6/2013 não é apropriada para impor restrições para aprovação e certificação da entidade no CEE.

**Artigo 6º** - Para aprovação do cadastro da entidade, no âmbito do CEE, e consequente habilitação da mesma para celebrar convênio ou outro tipo de avença com a Administração Estadual, serão verificados os seguintes quesitos:

I - as informações registradas no CEE no autocadastramento que deverão ser confirmadas durante a vistoria realizada *“in loco”*, em todos os imóveis da entidade que foram incluídos no cadastro:

- a) estatuto social atualizado em conformidade com a LF 10.406-2002 (Código Civil Brasileiro) e registrado em cartório;
  - b) ata da última eleição da diretoria devidamente registrada em cartório;
  - c) dirigentes da entidade cadastrados em correspondência à estrutura de cargos e funções estabelecida no estatuto social;
  - d) situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;
  - e) comprovar atuação de no mínimo 3 (três) anos na maior parte das áreas declaradas por meio das informações registradas no cadastro, inclusive por meio de documentos apresentados durante vistoria e/ou anexados eletronicamente no cadastro, utilizando a opção *“upload”*, constante do item 4º - Documentos, do CEE;
- II - não possuir pendência junto ao CADIN Estadual nem constar dos sistemas de controle de sanções administrativas no âmbito estadual e federal.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Note-se que o Decreto nº 57.501/2011 estabelece no seu artigo 11 que as suas disposições poderiam ser complementadas por meio de Resolução do Secretário-Chefe da Casa Civil, o que ensejou, de fato, a edição da Resolução CC-6/2013, a fim de consolidar a prática já adotada pela Corregedoria Geral do Estado, na qualidade de administradora do CEE, para a análise e aprovação do cadastro das entidades.

*"Artigo 1º - Fica instituído o Cadastro Estadual de Entidades - CEE, sob a responsabilidade da Corregedoria Geral da Administração, como módulo específico no âmbito do Sistema Integrado de Convênios do Estado de São Paulo, a que se refere o Decreto nº 52.479, de 14 de dezembro de 2007.*

*...Artigo 11 - As disposições deste decreto poderão ser complementadas por meio de Resolução do Secretário-Chefe da Casa Civil." (g.n)*

Ora, considerando as prerrogativas conferidas pelo citado diploma legal à Corregedoria Geral da Administração - CGA, então vinculada institucionalmente à Casa Civil, o ato administrativo para estabelecer os critérios a serem observados em todas as fases do cadastramento, a saber, o autocadastramento, a vistoria prévia e a análise cadastral, ficou a cargo do órgão executivo de menor hierarquia.

Vale destacar além das atribuições da CGA acima citadas, aquelas anunciadas no artigo 7º do Decreto 57.501/2011:

*"Artigo 7º - A Corregedoria Geral da Administração fiscalizará o cumprimento das normas estabelecidas neste decreto e tomará as medidas necessárias à sua fiel execução."*

De outra parte, o Cadastro Estadual de Entidades – CEE é antes de tudo, um instrumento de controle interno da Administração Pública Estadual, tendo como objetivo, prevenir que entidades inidôneas ou irregulares realizem parcerias com os órgãos da administração direta e indireta, e recebam repasse de recursos ou bens públicos.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

A condição para aprovação do cadastro da entidade não estar inadimplente ou sancionada no âmbito dos governos estadual e federal está perfeitamente em consonância com a visão atual de gestão pública integrada, favorecida pelas ferramentas de tecnologia da informação e comunicação que vêm ao encontro dos objetivos estabelecidos pela atual legislação de transparência e acesso à informação, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal, atualizada pela LC 131/2009 e a Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527/2007.

Observe-se que não se trata de uma questão isolada e sim de um instrumento de gestão e controle público, observando o princípio da discricionariedade da administração com foco no bem comum e na preservação do patrimônio público.

Por outro lado, vale registrar a seguinte dúvida, da qual não foi possível se esquivar na análise dos documentos apresentados pelo advogado da JAMAC: se levar em conta que a sentença foi proferida em 21 de junho de 2014, com a condenação de pagamento por parte dos réus do valor total de R\$ 149.226,86, exclusive a atualização cabível, não ficou claro se este montante foi efetivamente ressarcido à entidade.

Em face do exposto, sugere-se o indeferimento do requerimento em análise, elevando-se o expediente em epígrafe à deliberação superior.

Departamento de Controle Estratégico, 01 de outubro de 2015



**Sandra Lúcia Fernandes Marinho**  
**Corregedora - Diretora**

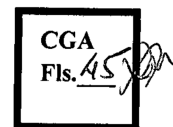


GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE GOVERNO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

CGA  
Fls. 44

**Processo:** CGA-SAAD nº 455/2015 - SPDOC nº 127155/2015  
**Interessado:** JAMAC – JARDIM MIRAM ARTE CLUBE  
**Assunto:-** Requerimento de inscrição no CEE e expedição do CRCE

1. De acordo com o relatório do Departamento de Controle Estratégico acostado às fls.39/43 destes autos.
2. Improcede o argumento de que a Resolução CC-6/2013 extrapolaria o comando contido no Decreto Estadual nº 57.501/2011, na medida em que este, no seu artigo 11, estabelece expressamente que “as disposições deste decreto poderão ser complementadas por meio de Resolução do Secretário-Chefe da Casa Civil”. Ora, uma vez que o Decreto não previu os requisitos necessários ao deferimento da inscrição no CEE, mostrava-se perfeitamente possível – e até mesmo necessário - que a Resolução editada pelo Secretário de Estado o fizesse, justamente para suprir a lacuna sobre essa relevante circunstância necessária à avaliação da entidade postulante ao cadastro.
3. Por outro lado, e em que pese a alegação de que a requerente foi vítima de condutas irregulares praticadas por terceiros, verifica-se que a circunstância apontada não foi suficiente para excluir o registro existente junto ao Cadastro das Entidades Privadas Impedidas do Governo Federal – CEPIM – ; de tal modo que,



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE GOVERNO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

enquanto perdurar o impedimento em apreço, fica inviabilizada a expedição do certificado pretendido.

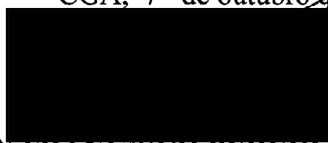
4. A menção de que a restrição deve ter aplicação apenas ao “órgão ou entidade que a cominou” não encontra previsão legal; ao contrário, a Lei Federal nº 6170, de 25 de julho de 2007, em posicionamento totalmente diverso daquele defendido pela requerente, estabelece - art.3º, § 2º, V – que é exigível, para o cadastramento das entidades privadas sem fins lucrativos, que pretendam celebrar convênio ou contrato de repasse com órgãos e entidades da administração pública federal, prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual, Distrital e Municipal, e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tal circunstância somente corrobora a menção contida no relatório correcional, no sentido de que deve-se ter uma “visão atual de gestão pública integrada.”
5. Neste sentido, e com base nas razões expostas no relatório de fls.39/43, acrescidas das considerações acima deduzidas, INDEFIRO o requerimento formulado pela entidade Jardim Miriam Arte Clube – JAMAC, inscrita no CNPJ sob nº 05.421.988/0001-86.
6. Ao Departamento de Controle Estratégico, para comunicar a presente decisão à requerente, enviando-lhe cópia deste despacho e do relatório supracitado.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE GOVERNO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

7. Após, ao Centro Administrativo para encaminhamento do presente expediente ao arquivo permanente.

CGA, 7 de outubro de 2015



**RICARDO KENDY YOSHINAGA**  
PROCURADOR DE ESTADO  
EM EXERCÍCIO NA CGA

**IVAN FRANCISCO PEREIRA AGOSTINHO**  
**P R E S I D E N T E**